



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VETO TOTAL Nº 208/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.376/2017, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual “*Dispõe sobre o Gerenciamento dos Resíduos de Saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências*”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR ESPECIAL: Dep.

<i>PARECER DO RELATOR ESPECIAL</i>

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do **art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)**, para análise e parecer o **Veto Total nº 208/2017**, de autoria do **Governo do Estado da Paraíba**, ao **Projeto de Lei nº 1.376/2017**, que “*Dispõe sobre o Gerenciamento dos Resíduos de Saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional e contrário ao interesse público**, pois alega que a proposta além de envolver conteúdo normativo já estabelecido em legislação com aplicabilidade em âmbito nacional, apresenta também dispositivos que invadem a competência deferida pela ordem constitucional ao Poder Executivo.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo à lei nº 1.376/2017, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do mesmo ser **inconstitucional e contrário ao interesse público**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

“(…)

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa, sou obrigado a vetar o PL nº 1.376/2017 por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, conforme razões que seguem transcritas.

No âmbito da legislação concorrente, a União estabelece normas gerais (§ 1º, art. 24, da CF), cabendo aos Estados legislar sobre competência suplementar para atender suas peculiaridades (§§ 2º e 3º, art. 24, da CF).

No próprio PL nº 1.376/2017 (notadamente nos art. 2º, I, II; art. 6º; art. 7º, VII; 8º), tem-se que a União estabeleceu as normas gerais. Diante disso, caberia ao Estado suplementar essas legislações para atender suas peculiaridades. Não foi o que aconteceu.

Considerando que o PL nº 1.376/2017, com as devidas vênias, reproduz conteúdo normativo já estabelecido em legislação com aplicabilidade em âmbito nacional, a lógica recomenda que as situações fáticas e jurídicas sejam submetidas a leis aplicadas em todo o país, salvo se houver alguma peculiaridade local que demande regras específicas. Não foi o caso.

Também há dispositivos que invadem a competência deferida pela ordem constitucional ao Poder Executivo. São os casos dos arts. 8º, III, “a”, 14, 15 e 16. Tais dispositivos traduzem comandos de caráter administrativo típico, que se inserem no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providências de tal natureza, que venham a se concretizar por intermédio de lei originária desse Parlamento, não guardam a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República, e artigo 6º, da Constituição do Estado).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos estão refletidos no artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal, que atribuem ao Presidente da República competência privativa para dispor sobre tema de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração pública, praticar os demais atos de gestão, bem como, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração, cabendo-lhe, ainda, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida. Diante disso, pelo princípio da simetria, tais atributos cabem ao Governador, conforme incisos II, IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado.

No campo dessa competência privativa se inserem tais comandos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Tem-se, portanto, que o PL nº 1.376/2017 é um misto normativo com conteúdo já estabelecido nacionalmente e com dispositivos cuja iniciativa legislativa é do Chefe do Executivo.

Ademais, O PL nº 1.376/2017, caso convertido em lei, só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte da SUDEMA e AGEVISA. Contudo, só quem pode criar atribuições para gestão pública estadual é o Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, (...).

Além disso, em muitos dispositivos, trata de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência do Município segundo o art.30, I da CF. A Lei nº 12.305/2010, que dispõe acerca da Política Nacional de Resíduos Sólidos, passou a regulamentar especificamente a destinação final dos resíduos no país com o objetivo de proteger o meio ambiente e a saúde humana. O art. 10 da referida Lei afirma que incumbe aos Municípios a gestão dos resíduos sólidos, (...)”

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.376/2017.**

De fato, a proposta, principalmente nos dispositivos citados na justificativa do veto adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, o PL nº 1.376/2017, caso convertido em lei, só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte da SUDEMA e AGEVISA. Contudo, só quem pode criar atribuições para gestão pública estadual é o Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública.** Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, *b*; e 165, III, da CF.” (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.)

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006).

“Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, **incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública,** alínea *e* do § 1º do art. 61 da CF.” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.)” – GRIFO NOSSO

Por tudo isso, verifica-se que a proposta, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea ‘e’** da Constituição do Estado da Paraíba.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do Veto Total nº 208/2017.**

É como voto.

Plenário José Mariz, 20 de fevereiro de 2018.

João Carlos
DEP.

RELATOR ESPECIAL